

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: I9pb0wbs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 31/03/2015 Projeto de lei nº 87/2015 Protocolo nº 894/2015 Processo nº 193/2015</p>
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

Dispõe sobre fiscalização pelo DETRAN/MT, das Revendas ou estabelecimentos de venda de veículos novos e usados do Estado de Mato Grosso e da outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Caberá ao Departamento Estadual de Transito – DETRAN – MT a fiscalização das revenda e/ou concessionárias de veículos novos e/ou usados estabelecidas no Estado de Mato Grosso, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do CONTRAN.

Art. 2º As revendas e/ou Concessionárias de veículos novos e/ou usados deverão manter cadastro atualizado no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Os estabelecimentos onde se comercializam veículos usados e/ou novos são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I. data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II. nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III. nome, endereço e identidade do comprador;
- IV. características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- V. placa, Chassi e renavan.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º O DETRAN/MT, as autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva a fiscalização as revendas de veículos novos ou/e usados estabelecidos no Estado de Mato Grosso. Não existe um órgão especializado em fiscalizar esse tipo de comércio no Estado.

Visa com essa fiscalização coibir crimes contra o patrimônio, notadamente a venda de veículos automotores roubados ou furtados, prática esta diretamente relacionada ao mercado paralelo de compra e venda de origem não comprovada.

Tal prática, além de revelar sérios riscos ao interesse do consumidor, como a ausência de garantia e a segurança no uso do produto, estimula a ocorrência deste tipo de crimes.

Ademais, a venda sem a transferência de titular do veículo ou até mesmo a venda com documentação irregular, passarão a ser fiscalizadas pelo DETRAN/MT, no intuito de coibir essa prática.

Não obstante a isso, caberá ao DETRAN/MT a efetivação de ações de segurança pública que possibilitem minimizar a ocorrência desta modalidade criminosa, seja pela intensificação da fiscalização, seja pela responsabilização criminal além de outras medidas que resultem no aumento do poder regulatório e de controle do Estado a esse comércio.

A adoção da presente proposta possibilitará uma fiscalização mais precisa por intermédio do Estado no comércio de veículos. Atualmente o quadro atual em que o Estado não consegue promover uma fiscalização efetiva desse comércio.

Por analogia as revendas deverão realizar os mesmos procedimentos do art 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conhecido também como código de trânsito brasileiro o qual estabelece;

"Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I. data de entrada do veículo no estabelecimento;

II. nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III. data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV. nome, endereço e identidade do comprador;

V. características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI. número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem

assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Sabemos da disposição de muitos em concretizar este ideal, que somente poderá se realizar mediante a aprovação da proposição, razão pela qual, conto com o beneplácito dos nobres pares.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei de suma importância para todos os mato-grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual